



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0308.7/2019

**Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providência.**

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator do voto vista:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" e adota outras providência.

No dia 03 de outubro o Relator do projeto de lei deu parecer pela rejeição da matéria e nesta oportunidade pedi vista para análise.

É o relatório.

### II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto que criar um Selo "Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH" no Estado de Santa Catarina.

O Estado de Santa Catarina possuiu diversas leis que instituíram selo, como exemplos: a Lei nº 16.373/14 que instituiu o Selo Verde + de origem do Deputado e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a Lei nº 17.154/17 que instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida de origem do Deputado Antônio Aguiar e sancionada pelo Governador Raimundo Colombo, a



Lei nº 17.560/18 que instituiu o Selo Amigo do Animal Abandonado de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador em exercício e Presidente do Tribunal de Justiça Rodrigo Collaço, a Lei nº 17.693/19 que instituiu o Selo Cidade Sustentável de origem do Deputado Cesar Valduga e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva, a Lei nº 17.695/19 que instituiu o Selo “Santa Catarina por uma Nova Vida” de origem do Deputado Valmir Comin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva e a Lei nº 17.716/19 que instituiu o Selo Amigo do Produtor Catarinense de origem do Deputado João Amin e sancionada pelo Governador Carlos Moisés da Silva.

Todos os projetos citados somente instituem o selo, mas não dão atribuição ao Poder Executivo. Neste sentido há necessidade de adequação do projeto de lei apresentado modificando o art. 1º e retirando os art. 5º e parágrafo único do art. 6º, pois criam atribuição ao Poder Executivo o que seria inconstitucional por vício de origem.

Assim, apresento substitutivo global ao projeto de lei somente para modificar o art. 1º e retirar os art. 5º e parágrafo único do art. 6º tornando assim o projeto constitucional e legal como os exemplos apresentados.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0308.7/2019, nos **termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



## Emenda substitutiva global aos PL nº 0308.7/2019

Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de



empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

Art. 5º As empresas detentora do Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual